
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 013/2021

DECRETO Nº 013, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Decreta Estado de Contingência de Saúde Pública e estágio de alerta epidemiológico, no Município de Santa Maria do Oeste, no período de 10 de Março a 17 de Março de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Saúde é um direito social (art.6º da CRFB/1998), e direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFE/1998);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003) estabelece que são idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, atribuindo ao Estado a obrigação de garanti-lhe a proteção à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor (Art.60, I, Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o fornecedor de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista.

CONSIDERANDO, que a conduta de opor ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário público competente para executar ou a quem lhe esteja prestando auxílio, constitui ato passível de sanção nos termos do Art. 329 do Código Penal.

CONSIDERANDO que a conduta de desobedecer à ordem legal de funcionário público, constitui crime conforme prevê o Art. 330 do Código Penal.

CONSIDERANDO que a conduta de Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, é crime apenado nos termos do Art.268 do Código Penal.

CONSIDERANDO ainda os termos da Orientação da Regional de Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO todo o exposto, o Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste.

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado o estado de contingência de saúde pública – estágio de alerta epidemiológico - no Município de Santa Maria do Oeste enquanto perdurar o período de calamidade pública.

Art. 2º. Durante o período de estado de contingência passam a vigorar as seguintes regras:

I – Ficam suspensos os seguintes eventos:

a) Comemorativos domiciliares, residenciais e/ou familiares, mesmo em salões de condomínios, associações, clubes, chácaras, como: reuniões, churrascos, confraternizações, amigo secreto, batizados, festas de aniversário, casamentos, células religiosas, todo tipo de festa que resultem em aglomeração de mais de um núcleo familiar ou grupo de amigos com quantitativo superior a 15 (quinze) pessoas; Os eventos com público superior a este limite de quantitativo deverão ter autorização da Secretária Municipal de Saúde, conforme apresentação de requerimento com plano de contingência.

b) Todos os Eventos Esportivos, sejam aqueles organizados por clubes, escolas, associações ou até mesmo pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma competição *esportiva, com premiação ou não.*

c) Apresentações artísticas em locais abertos e fechados.

II – Os Mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, bares, restaurantes, pizzarias, hambúrguerias, sorveterias, casas de suco e açaí, galerias, praças de alimentação, lotéricas, bancos, academias, farmácias, estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais devem observar além das medidas previstas no protocolo em anexo, também as seguintes medidas sanitárias, junto aos clientes e funcionários:

a) Organizar entrada única de acesso ao estabelecimento, primando pelo controle de fluxo;

b) Recomendar a entrada apenas de 1 (um) membro da família nos estabelecimentos como hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, farmácias, lotéricas, bancos e similares;

c) Autorizar somente a entrada de pessoas que estejam utilizando máscaras, bem como fiscalizar utilização durante a permanência no estabelecimento;

d) Manter a disponibilização de álcool em gel (70%), acompanhar e fiscalizar a utilização na entrada;

e) Manter demarcação de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) em entradas de estabelecimento, guichês/caixas, mesas, cadeiras e

bancos;

f) Estabelecer fluxo de atendimento evitando a aglomeração no interior do estabelecimento.

g) Promover o uso de máscara por funcionários e clientes;

III – Fica obrigatório o uso de máscara em espaços abertos e fechados em ruas, praças, parques, bancos, estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, nos ônibus, táxis, carros de aplicativos e terminais rodoviários.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e/ ou de prestação de serviços poderão atender nos horários estabelecidos em seus alvarás de funcionamento, exceto nos seguintes casos:

I- Os estabelecimentos/comércio de alimentos e bebidas, tais como: bares, pubs, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, cafês, açougues, lojas de conveniência, serviços de *food truck*, praças de alimentação, pesque-pague e congêneres devem obrigatoriamente cumprir:

I – Até o dia 17 de março, Horário: das 6hr00min (seis horas) às 20 horas, após as 20 horas fica permitido o funcionamento apenas na modalidade de delivery, sendo vedado o comércio de bebidas alcoólicas após as 20 horas;

A partir do dia 18 de março o horário : das 6hr00min (seis horas) às 22 horas, após as 22 horas fica permitido o funcionamento apenas na modalidade de delivery;

Disposição de cadeiras e mesas respeite o distanciamento mínimo de 2mt (2 metros), bem como que deverão permanecer sentados, evitando aglomeração

II - Mercados, supermercados, hipermercados, mercearias e congêneres devem obrigatoriamente cumprir:

Até o dia 17 de março, Horário: das 6hr00min (seis horas) às 20 horas;
A partir do dia 18 de março autoriza-se o funcionamento conforme seus alvarás de funcionamento;

III- Academias e congêneres devem cumprir:

Até o dia 17 de março, Horário: das 6hr00min (seis horas) às 20 horas;
A partir do dia 18 de março autoriza-se o funcionamento conforme seus alvarás de funcionamento;

Art. 4º Postos de venda e distribuição de combustíveis, ficam autorizados para funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

§1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas e alimentos nas conveniências, bem como, nas dependências dos postos de combustíveis entre às 17hr00min (dezesete horas) e as 06hr00min (seis horas) do dia subsequente.

§2º As conveniências poderão ter atendimento ao público e consumação nos estabelecimentos, fora do horário estabelecido no parágrafo anterior, desde que, sem prejuízo das regras de prevenção já previstas na legislação Nacional, Estadual e Municipal e limitando-se ao número de cadeiras disponíveis;

§3º É vedado o funcionamento do setor de conveniência do dia 10 de março ao dia 17 de março após as 20 horas.

Art 5º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer locais públicos, vias públicas, logradouros e praças, excetuando os

espaços oriundos de concessão destinados a este fim, os quais devem seguir regramento previsto em protocolo anexo.

Parágrafo Único. Fica igualmente proibida qualquer aglomeração de pessoas em vias públicas;

Art. 6º. Centros de Estética, salões de beleza, fonaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, centros de terapia, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde ou de realização de exames, devem manter agendamento, evitando fluxo e aglomeração de pessoas em salas de espera ou recepção.

Art. 7º. Estabelecimentos comerciais, empresas, indústrias e afins devem vedar a realização de trabalho presencial de funcionários, colaboradores ou prestadores de serviço suspeitos ou confirmados de Covid-19.

Art. 8º. As medidas de segurança a serem estabelecidas estão dispostas no protocolo anexo;

Art. 9º. Fica proibido à abertura de espaços *kids* existentes em restaurantes, lanchonetes e/ou salões de eventos.

Art. 10º. É vedada à abertura de casas noturnas, de entretenimento e salão de festa de associações ou similares, sob pena de aplicação das multas estabelecidas neste decreto, salvos casos autorizados nos termos do art. 2º, inc. I.

Art. 11º. Recomenda-se a não realização de viagens a passeio/turismo ou recreação para não propagar a circulação do vírus COVID-19.

Art. 12º. Ficam obrigadas as igrejas ou templos religiosos a adotarem medidas de prevenção, respeitando em todos os casos a disposição das pessoas com distanciamento mínimo de 2mt (dois metros), bem como proibam qualquer espécie de contato físico (*ex:* abraços e apertos de mãos), e compartilhamento de objetos entre as pessoas durante missas, cultos ou encontros.

Parágrafo Único. Fica permitido o acesso de crianças até 12 (doze) anos, gestantes, lactantes, pessoas idosas e todos os que possuam comorbidade que enquadre em grupo de risco quanto a contaminação por COVID-19.

Art. 13º. Fica permitida a retomada das atividades de catequese, estudo bíblico ou similar de crianças e adolescentes, na forma presencial, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

Disponer mesas e cadeiras de forma a promover o distanciamento mínimo de 1,5m entre os alunos e entre os orientadores;

Monitorar diariamente, no momento de ingresso ao estabelecimento, a temperatura corporal de todos os estudantes, trabalhadores e demais frequentadores. Pessoas com temperatura maior ou igual à 37,1°C não devem ser admitidas e as mesmas devem ser orientadas a procurar por assistência médica. Nestes casos, os pais ou responsáveis devem ser comunicados;

Vedado o compartilhamento de materiais e utensílio;

Obrigatório o uso de máscara por todos os participantes, e para os educadores/ orientadores o uso também de protetor facial;

Sempre que possível, promover a realização da atividade ao ar livre.

Art. 14º. Os servidores públicos do município poderão ser convocados para colaborar com a fiscalização das medidas de

enfrentamento à COVID19.

Parágrafo Único. Ficam autorizadas as Secretarias Municipais a promover remanejamento de servidores, para a estruturação de ações de combate e prevenção à disseminação da covid-19;

Art. 15º. Os veículos de passageiros utilizados para o transporte público coletivo, devendo ser reforçado todas as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscara, bem como, a disponibilização de álcool gel no interior dos veículos de transporte coletivo.

Art. 16º. Os demais estabelecimentos particulares que pretenderem autorização para funcionamento durante a pandemia deverão apresentar Plano de Contingencia à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17º. Para facilitar a identificação e rastreio dos casos suspeitos e confirmados de covid-19, permanece o uso de pulseiras de identificação sendo:

I – Amarelo, Caso suspeito (deve permanecer em isolamento);

II – Vermelho, Caso confirmado (deve permanecer em isolamento).

Parágrafo único: Entende-se por caso suspeito o indivíduo com quadro respiratório agudo, caracterizado por pelo menos 2 (dois) dias seguintes de sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou distúrbios gustativos. Entende-se por caso confirmado aquele indivíduo que por critério clínico ou laboratorial foi diagnosticado com covid-19;

Art. 18º A fiscalização das medidas determinadas por este decreto serão realizadas pela Defesa Civil, Vigilância Sanitária e fiscalização Geral do Município de Santa Maria do Oeste, sem prejuízo das competências de fiscalização e controle exercidas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 19º. Fica determinado o toque de recolher no Município de Santa Maria do Oeste, a contar da data de publicação deste decreto, considerando o período das 22hr00min (vinte e duas horas) às 06hr00min (seis horas) do dia subsequente.

Art. 20º. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará à aplicação das seguintes sanções:

Advertência;

Interdição do espaço;

Multa;

Demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

§ 1º. A penalidade de interdição e/ou multa será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição, respeitado o disposto no Código de Posturas do Município, bem como, demais legislações aplicáveis.

§ 2º. O valor das multas, para os estabelecimentos comerciais, fica estabelecido em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área onde foi constatada a infração, limitado, no mínimo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e no máximo, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§3º. O Valor das multas para pessoas físicas pelo descumprimento da utilização obrigatória de máscaras ou de outras medidas sanitárias

previstas neste decreto ou demais legislações vigentes fica estabelecimento em R\$300,00 (trezentos reais);

§ 4º. O valor da multa para pessoa física que descumprir o isolamento domiciliar, sendo caso suspeito ou confirmado de Covid-19, será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de **encaminhamento de denuncia junto ao Ministério Público.**

§ 4º. Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 21º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado à estabelecer Protocolo de Contingência para funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviço no Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 22º. A população poderá esclarecer dúvidas, pedir orientações e/ou realizar denúncias via contato telefônico com a **Secretaria Municipal de Saúde através do número (42) 3644-1359** ou com a **Polícia Militar através do número 190.**

Art. 23º. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail pmsmo@yahoo.com.br ou ccgomesneto.adv@gmail.com

Art. 24º. Este Decreto Entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-Pr, em 09 de Março de 2021.

OSCAR DELGADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Antonio de Lima
Código Identificador:7C30E3BB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/03/2021. Edição 2218

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>